



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.545-B, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a obrigatoriedade de presença de psicólogos nas escolas públicas de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 1695/2015, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA MARCIVANIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº PL 1695/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1695/15

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados

.....” (NR)

Art. 2º. As escolas públicas da educação básica obrigatoriamente contarão em seu quadro de servidores, com profissionais da psicologia educacional, na forma de regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a frequência dos educandos à escola está expressa na Constituição Federal, que dispõe que compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 208, §3º).

Em termos similares, mas com maior grau de abrangência (para além do ensino fundamental), a LDB dispõe:

Art. 5º.....

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

O conjunto de garantias para que o aluno frequente a educação obrigatória não se esgota nos dispositivos citados.

Nos termos do art. 24, VI da LDB exige-se dos alunos frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, computados sobre a carga mínima anual (oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar).

Também o art. 12, VII deste diploma já prevê que os estabelecimentos de ensino informem pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos.

Ocorre que, esta previsão é insuficiente, uma vez que não ataca o problema (ausência do educando) no momento em que este acontece e pode ser corrigido, limitando-se a computar percentuais, eventualmente depois que o prejuízo ao aprendizado possa ser evitado.

Não basta notificar as faltas dos alunos, mas cabe tentar contribuir para que esta situação seja evitada. Situações como problemas vivenciados nas vidas dos jovens e suas famílias, violência, bullying e outros, podem ser a origem da evasão e do desinteresse. Neste sentido, cabe recorrer ao trabalho de psicólogos, profissionais habilitados que podem qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Assim, sugerimos que cada escola pública conte em seus quadros com este profissional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a promoção deste importante aprimoramento na legislação educacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

a) pré-escola; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

b) ensino fundamental; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

c) ensino médio; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.695, DE 2015 **(Do Sr. Caio Narcio)**

Institui a obrigatoriedade de psicólogo educacional nas escolas educação básica, com mais de duzentos alunos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1545/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas educação básica, com mais de duzentos alunos.

Art. 2º Ficam as escolas públicas da educação básica obrigadas a contar em seu quadro de servidores, com profissionais da psicologia educacional, na forma de regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O psicólogo contribui significativamente com o processo de ensino-aprendizagem.

As conquistas obtidas em relação ao acesso à Educação somente se completam com a garantia da permanência dos educandos no sistema.

A Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2002 identifica, entre os psicólogos o psicólogo educacional, também denominado psicólogo escolar ou psicólogo da educação.

O Conselho Federal de Psicologia assim descreve a ocupação deste profissional:

Atua no âmbito da educação, nas instituições formais ou informais. Colabora para a compreensão e para a mudança do comportamento de educadores e educandos, no processo de ensino aprendizagem, nas relações interpessoais e nos processos intrapessoais, referindo-se sempre as dimensões política, econômica, social e cultural. Realiza pesquisa, diagnóstico e intervenção psicopedagógica individual ou em grupo. Participa também da elaboração de planos e políticas referentes ao Sistema Educacional, visando promover a qualidade, a valorização e a democratização do ensino.

As escolas particulares já recorrem comumente a psicólogos ou psicopedagogos, o que não ocorre necessariamente com as escolas públicas.

Conto com o apoio dos nobres pares para a proposição para este importante apoio às escolas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado CAIO NARCIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, contempla uma mudança na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e uma inovação no ordenamento jurídico da educação. Em seu art. 1º, altera o inciso VII do art. 12 para obrigar os estabelecimentos de ensino informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados.

No art. 2º, está a inovação, que passa a obrigar as escolas públicas a incluírem, em seu quadro de servidores, profissionais de psicologia educacional.

Na justificação, o autor argumenta que a previsão legal hoje existente sobre frequência escolar e notificação de faltas injustificadas “limita-se a computar percentuais”, sem possibilidade de corrigir o problema “no momento em que este acontece” e evitar “o prejuízo ao aprendizado”.

Argumenta ainda que a presença de psicólogos na escola pode contribuir para evitar algumas situações que levam a essas ausências, como exemplo cita problemas vivenciados pelos jovens e suas famílias com violência e *bullying*.

Apensado encontra-se o PL nº 1.695, de 2015, do Deputado Caio Narcio, que torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas de educação básica, com mais de duzentos alunos. O autor justifica que “as escolas particulares recorrem comumente a psicólogos ou psicopedagogos, o que não ocorre necessariamente com as escolas públicas”.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chegam à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto em vigor do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) estabelece:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....
VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.”

A mudança proposta pelo nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim visa, fundamentalmente, acrescentar ao inciso VII do art. 12 da LDB a definição sobre o quantitativo admitido de faltas injustificadas antes de o estabelecimento de ensino proceder à notificação prevista em lei.

A outra proposta do projeto principal, mais complexa, prevê que todas as escolas públicas tenham psicólogos em seus quadros de servidores. O projeto apenso (PL nº 1.695, de 2015) tem praticamente a mesma proposta, com o único diferencial de introduzir um recorte relativo ao porte da instituição, que deverá ter mais de 200 alunos.

Vejamos o primeiro ponto da proposta. A mudança no art. 12 da LDB, em termos similares ao que propõe o PL nº 1.545, de 2015, já foi apreciada na Comissão de Educação, em 29/10/2008. Naquela ocasião, analisou-se o Projeto de Lei nº 2.852, de 2008, do Deputado Eliene Lima, em que se obrigava a notificação de faltas injustificadas que ocorressem *“por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês”*. Justificava o autor:

“A LDB estabelece, no inciso VII do art. 12, que os pais e responsáveis devem ser informados sobre a frequência dos alunos, mas é muito vaga a respeito de quando ou em que condições isto deve ser feito. Já a notificação prevista no mesmo art. 12, para ser feita junto ao Conselho Tutelar dos Municípios, não atende, a nosso ver, as demandas cotidianas de aprendizagem e urgentes da violência que cresce em nossas cidades. Essa notificação deve ser feita apenas em casos extremos, quando os alunos apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.”

O PL nº 2.852/2008 recebeu parecer favorável da Deputada Nilmar Ruiz (Relator *ad hoc* Deputado Lobbe Neto), em que se argumentava de modo favorável à matéria:

“De fato, o artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional atribui aos estabelecimentos de ensino o dever de informar aos pais e responsáveis a frequência e o rendimento dos alunos sem, contudo, qualificar em que condições isso deve ser feito.

O inciso VI do art. 24 determina a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação, esclarecendo que o controle dessa frequência fica a cargo da escola, conforme disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino.

A preocupação maior está centrada no cômputo geral do ano letivo. Ocorre que o processo educacional tem um viés incremental muito forte e depende de continuidade para consolidar-se. Seguidas ausências injustificadas dos alunos podem trazer sérios danos à sua aprendizagem. Sem falar, como menciona o autor, nos riscos de segurança que podem acarretar essas ausências, quando o paradeiro dos estudantes é desconhecido das famílias.

Obviamente, inúmeros gestores de escolas já têm como prática entrar em contato com as famílias após certo período de faltas injustificadas. São profissionais dedicados e conscientes das conseqüências e riscos a que os alunos podem estar sujeitos. A nosso ver, a proposta tem o mérito de institucionalizar esse prudente comportamento, o que é bastante positivo para o processo educacional e para a segurança de nossas crianças e jovens.”

O projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, mas não prosperou, pois foi arquivado ao fim da sessão legislativa de 2011, com base no art. 105 do Regimento Interno. De nossa parte, reconhecemos o mérito da proposta e não vemos por que obstar sua aprovação.

Com relação à segunda parte do PL nº 1.545/2015, que trata da presença de psicólogo na escola, é importante destacar que este é um tema recorrente na Casa. Além das duas propostas que ora analisamos, estão em tramitação o PL nº 1.166/2015, *que acrescenta dispositivo à lei de diretrizes e bases da educação, para incluir a merenda escolar e assistência psicológica entre as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pelos Municípios*, e o PL nº 2.527/2015, *que institui a obrigatoriedade de atendimento psicológico nas escolas de educação básica, fundamental e ensino médio*.

Além dessas, muitas outras proposições já tramitaram na Casa com objetivos correlatos e foram arquivadas. Além de psicólogos, há demandas relativas à contratação de assistentes sociais e técnicos de enfermagem para as escolas de educação básica.

Uma das propostas mais discutidas – que tramitou em conjunto com vários outros projetos de lei – foi o PL nº 6.478, de 2009, tendo sido inclusive objeto

de audiência pública realizada pela Comissão de Educação. A preocupação manifestada pelos parlamentares durante a análise da matéria levantava questões pertinentes, que resumimos a seguir:

- i) A organização da vida urbana – distância entre o lar e o local do emprego e o ritmo de trabalho dos pais, para citar apenas alguns aspectos – resulta em piores condições para as famílias acompanharem o desenvolvimento de seus filhos, o que inexoravelmente transfere para a escola um conjunto de novas responsabilidades, que ela não está preparada para responder.
- ii) Alocar profissionais como psicólogos e assistentes sociais dentro da escola pode suscitar confusões futuras. O relatório da Deputada Celcita Pinheiro afirma que “fixar sua presença obrigatória nas escolas pode redundar em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação”. A relatora referia-se aí à proposta de inclusão dos psicólogos e assistentes sociais que exercem seu trabalho nas escolas entre os profissionais da educação, mas o risco persiste mesmo sem essa vinculação.
- iii) No âmbito da escola, já existem os “orientadores educacionais”, uma função de suporte direto à docência. Esses profissionais atuam em colaboração com os professores, a equipe de direção e as famílias para acompanhar o desenvolvimento integral dos alunos.
- iv) O atendimento do aluno e sua família por profissionais da área de saúde e de assistência social deve ser resultado da articulação de políticas e programas setoriais, de forma a otimizar recursos públicos e evitar superposição de esforços e despesas.

O PL nº 6.478, de 2009, foi rejeitado pela Comissão de Educação em 05/09/2012, mas inicialmente havia recebido um parecer favorável do Deputado Pedro Wilson. Desse parecer, resgatamos o substitutivo apresentado, que retomamos aqui com algumas adaptações. Nossa intenção é, de um lado, reconhecer a necessidade da oferta dos serviços do psicólogo na escola para que ela dê conta dos desafios atuais. De outro, não cremos que a fixação dele no estabelecimento seja viável do ponto vista financeiro e tampouco da racionalização necessária às políticas públicas, mais sentido fará ofertar esse serviço de forma articulada com outros setores da ação estatal.

Reconhecemos, portanto, o mérito e a pertinência da proposta, adequando-a, contudo, à realidade que vivemos e aos problemas enfrentados na gestão pública.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.545, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 1.695, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.545, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigação de que os estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a oferta serviços de psicologia nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados;

.....” (NR)

Art. 2º. O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos aos alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, deverão prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Art. 3º Os sistemas públicos de saúde terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertarem o atendimento previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de junho de 2016.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.545/2015 e o PL 1695/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Nilson Pinto, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Zeca Dirceu, Átila Lins, Daniel Vilela, Flavinho, Geraldo Resende, Helder Salomão, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Mandetta, Marx Beltrão, Rafael Motta e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 1545, DE 2015 (APENSADO PL 1695/2015)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigação de que os

estabelecimentos de ensino notifiquem pai, mãe ou responsáveis legais acerca das faltas injustificadas dos educandos e sobre a oferta de serviços de psicologia nas escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados;

.....” (NR)

Art. 2º. O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos aos alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, deverão prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Art. 3º Os sistemas públicos de saúde terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para ofertarem o atendimento previsto no art. 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, possui três artigos. O primeiro dispositivo propõe alterar o inciso VII do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para obrigar os estabelecimentos de ensino a informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a execução da proposta pedagógica da escola, o rendimento dos alunos, bem como sobre sua frequência, notificando as faltas injustificadas por mais de quatro dias consecutivos ou oito intercalados.

O art. 2º impõe às escolas públicas da educação básica a incluírem, em seus quadros de servidores, profissionais de psicologia educacional.

Por fim a proposta prevê vigência na data de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.695, de 2015, do Deputado Caio Narcio, que torna obrigatória a contratação de psicólogo nas escolas educação básica, com mais de duzentos alunos.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, tramitaram na Comissão de Educação - CE, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.545/2015 e o PL 1695/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Marcivania, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

O Substitutivo da CE, em vez de obrigar as escolas públicas a contratar psicólogos, assegura aos alunos da educação básica pública o atendimento pelos referidos profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e propõe a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumprе salientar que a matéria foi relatada neste colegiado, em 2017, pelo Deputado Giuseppe Vecci. Contudo, seu parecer não chegou a ser apreciado por este Comitê.

Agora, em 2018, coube a este Parlamentar relatar a proposição. Deste modo, peço vênica para aproveitar parcialmente o Relatório apresentado pelo nobre colega.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 1.545/2015 e o apensado Projeto de Lei nº 1.695/2015 obrigam as escolas públicas de educação básica a possuírem profissionais da psicologia educacional em seus quadros de servidores, o que provoca aumento da despesa pública de caráter obrigatório e continuado. Contudo, é cediço que a pressão sobre o erário será sentida mais profundamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ademais, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções bem como à contratação de pessoal na administração pública, observa-se que as referidas proposições não atendem a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e

entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (original sem grifo)

Além disso, o art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Posto que as propostas em comento geram despesa pública de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, devem estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17. Mais ainda, o art. 21 da LRF declara a nulidade de ato que provoque aumento da despesa com pessoal que deixe de observar as exigências constitucionais e legais:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.

impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Atento a isso, o Parecer da CE, por entender que a oferta dos serviços do psicólogo na escola não seria viável do ponto de vista financeiro, propôs modificação desse dispositivo por meio de substitutivo. Desse modo, em vez de obrigar a contratação do referido profissional, assegura o atendimento aos alunos da educação básica pública por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Substitutivo da CE propõe ainda a articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde, de modo a prever a atuação de psicólogos nos estabelecimentos públicos de educação básica, ou oferecer atendimento preferencial nas unidades públicas de saúde onde os serviços estão disponíveis.

Assim, da análise do Substitutivo da CE, sob o aspecto financeiro e orçamentário, nota-se que a matéria não implica necessariamente no aumento da despesa pública.

Vale lembrar que os Ministérios da Saúde e da Educação já desenvolvem ações conjuntas no sentido de promover a saúde do escolar, por meio do Programa Saúde na Escola – PSE². Desse modo, no âmbito do Ministério da Saúde, consta na Lei Orçamentária de 2018 (LOA 2018) a ação orçamentária “219A – Promoção de Atenção Básica em Saúde”, com dotação autorizada de R\$ 17,4 bilhões. Consoante o cadastro de ações da SOF, o Programa Saúde na Escola – PSE é atendido com recursos das ações orçamentárias supramencionadas.

Portanto, para que as proposições em análise se coadunem com a norma orçamentária e financeira, proponho a aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da CE.

Em vista do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 1.545, de 2015, e do Projeto de Lei nº 1.695, de 2015, apensado, **na forma do Substitutivo da Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator

² O Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, instituiu o Programa Saúde na Escola – PSE, no âmbito do Ministério da Educação e da Saúde, tendo como finalidade contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1545/2015, e do PL 1695/2015, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Índio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Keiko Ota e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO